

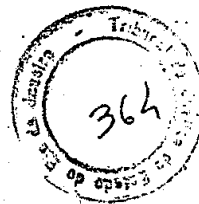
12

SJD-R

Fls. 15317



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5.^a CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 731/89
RELATOR: DES. NARCIZO PINTO

ACORDÃO

Ação objetivando o reconhecimento de sociedade de fato e divisão dos bens em partes iguais.

Comprovada a conjugação de ~~es~~ ~~forços~~ para formação do patrimônio que se quer partilhar, reconhece-se a existência de uma sociedade de fato e determina-se a partilha. Isto, porém, não implica, necessariamente, em atribuir ao postulante 50% dos bens que se encontram em nome do réu. A divisão há de ser proporcional à contribuição de cada um. Assim, se os fatos e circunstâncias da causa evidenciam uma participação societária menor de um dos ex-sócios, deve ser atribuído a ele um percentual condizente com a sua contribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 731, de 1989; em que é Apelante ESPÓLIO DE JORGE GUINLE REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE DOLORES BOSSHARD e Apelado MARCO AURÉLIO CARDOSO RODRIGUES.

ACORDAM os Juizes da 5a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da partilha o apartamento 1.002 da rua

N. J. -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-P
Fls. 15318



Ap.Cív. nº 731

Ae. - cont.

-2-

rua Aperana, 38, é fixar em 25% a participação do apelado no dinheiro e nos bens móveis (utensílios, quadros, gravuras e fotografias) pertencentes ao espólio apelante, condenado o recorrido nas custas do processo e nos honorários do advogado do recorrente, arbitrados em NCz\$80,00, por aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o apelante decaiu de parte mínima do pedido.

Assim decidem, integrando neste o relatório de fls. 360/362, pelas razões que se seguem.

Versam os autos pedido de reconhecimento de sociedade de fato e conseqüente divisão dos bens que compõem o patrimônio do réu.

Deve-se observar, desde logo, que nenhuma importância tem, para apreciação do pedido, a natureza das relações que ligaram o autor à pessoa de Jorge Guinle, não cabendo aqui qualquer discussão sobre se, entre eles, existiu este ou aquele tipo de relacionamento, apresentando-se, pois, inteiramente despropositadas as considerações feitas pelo réu, ora apelante, a respeito de possíveis ligações amorosas ou sexuais entre o autor e o finado Jorge.

Aqui, o que se tem de apurar é se, entre eles, existiu, efetivamente, uma sociedade de fato e se o patrimônio que constitui o acervo hereditário deixado por Jorge Guinle foi formado com a participação e contribuição do autor. Agora isso, nada mais há a perquirir nestes autos, afigurando-se imper



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ap.Cív. nº 731

Ac. - cont.

-3-

impertinente qualquer indagação sobre a vida íntima de um e de outro.

Feita a observação, passemos à análise do thema decidendum.

Alega o ora apelado que, entre ele e Jorge Guinle, existiu uma sociedade de fato, em razão da qual e com o esforço de ambos, formou-se o patrimônio que constitui, hoje, o acervo do espólio apelante, e pede que, reconhecida a sociedade, seja determinada a divisão dos bens, de forma a caber-lhe parte não inferior à metade.

Em pretensões como essa, o que urge apurar é se o postulante realmente concorreu, de forma efetiva, para a aquisição dos bens que compõem o patrimônio que se quer partilhar.

In casu, ao que se vê de fls. 341/349, o acervo do espólio de Jorge Guinle consta de um apartamento situado na rua Aperana, móveis e utensílios que o guarnecem, quadros de autoria de Jorge e outros de autores diversos, gravuras, fotografias e dinheiro resultante de aplicação no mercado de capitais.

Desses bens, deve-se, de imediato, excluir da possibilidade de divisão o apartamento. É que, como se vê da escritura de fls. 130/134, a aquisição desse imóvel originou-se de promessa de cessão de direitos firmada em 14.12.1972 (fls. 168), cujo preço deveria ser pago, como foi, em parcelas reajustáveis com base em UPCs. Ocorre que, ao contestar a ação, o

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ap. Cív. nº 731

Ac. - cont.

-4-

o espólio rêu afirmou, peremptoriamente, que o preço daquele apartamento foi pago com a renda produzida por diversas salas doadas ao de-cufus, com cláusula de reversão em caso de morte, por seu pai (escritura, fls. 140/150), não tendo o autor, ora apelado - disse mais o espólio - dado qualquer contribuição para o pagamento do preço, e, ao falar sobre isso (fls. 159/162), o autor não impugnou ou contraditou a afirmação, que se tornou, assim, ponto incontroverso, devendo ser admitida como verdadeira, a teor do disposto no art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certo, portanto, que, se o autor, ora recorrido, não contribuiu de qualquer forma ou modo para a aquisição do apartamento da rua Aperana, nada pode pretender em relação àquele imóvel.

Excluída, assim, a possibilidade de ser o aludido apartamento objeto da divisão postulada nestes autos, só resta apreciar a pretensão quanto aos móveis (utensílios, quadros, gravuras e fotografias) relacionados a fls. 342 a 349, e ao dinheiro referido a fls. 349 in fine.

Para justificar o alegado direito de participar dos bens deixados por Jorge Guinle, o ora recorrido sustentou que o ajudou em sua atividade artística misturando tintas, discutindo temas, examinando ângulos e perspectivas, cuidando da casa em que ambos moravam, programando viagens, organizando exposições, preparando conferências e entrevistas e vendendo quadros (fls. 2/5).

E assim o próprio autor quem informa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-A
Fls. 15321

368

Ap.Cív. nº 731

Ac. - cont.

-5-

informa e esclarece que a contribuição não foi dada em espécie, em dinheiro, e sim de forma indireta, como ajuda ao de-cujus na execução e exposição de suas obras.

Essas alegações foram, em grante parte, confirmadas pelas testemunhas que depuseram na audiência de instrução e julgamento. Com efeito, Raul Fernandes Sobrinho (depoimento a fls. 193) informou que o trabalho do autor consistia na escolha do local da exposição e dos quadros que deveriam ser expostos, na feitura de convites e divulgação da exposição; Ana Maria Niemeyer asseverou que era o autor quem fazia as fotos que figuravam nos catálogos das exposições e que realizava almoços e jantares para divulgação das exposições (fls. 194v.); Jorge Cresta Guinle, primo do finado Jorge Guinle, disse que os catálogos das exposições eram feitos pelo autor e que as tintas dos quadros de Jorge eram escolhidas também por ele (fls. 195); Vera Simões Bocayuva Cunha afirmou que "o autor fotografava as telas, marcava as exposições, confeccionava os catálogos, recebia possíveis clientes" (fls. 197); e, finalmente, a testemunha Ronaldo Brito assim se expressou: o autor é fotógrafo e, do ponto de vista de divulgação, foi muito importante o seu trabalho na divulgação da obra de Jorge Guinle" (fls. 198).

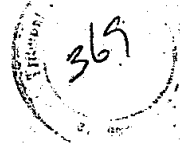
Diante de tais informações, e nada havendo nos autos que ilida o valor probante dos depoimentos, não há como deixar de reconhecer que o autor contribuiu, de certa forma, para o sucesso artístico e profissional de Jorge Guinle, com reflexos, obviamente, na situação econômica do artista, já que a venda de quadros proporcionava recursos financeiros. E, como não há prova, ao contrário do que ocorreu com o

NDH-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-D
Fls. 15322



Ap.Cív. nº 731

Ac. - cont.

-6-

o apartamento, que os móveis e utensílios que guarnecem o imóvel tenham sido adquiridos com recursos oriundos de outras fontes, é de se presumir (presunção hominis) que a aquisição tenha sido feita com o produto da venda dos quadros pintados por Jorge Guinle, para a qual, como visto, colaborou o apelado.

A contribuição do autor, ora apelado, feita em forma de prestação de serviços, representou, para o artista, um auxílio econômico, porque se tais serviços fossem realizados por terceiros, normalmente seriam remunerados, especialmente os referentes a organização de exposições, fotografias de quadros para divulgação em catálogos ou prospectos, e a própria seleção de quadros para montagem dos catálogos e exibição nas exposições públicas.

A prestação de serviços, como modo indireto de colaboração, tem sido admitida como participação efetiva em sociedades de fato, porque se traduz em contribuição para poupança, representando, por si mesma, um benefício econômico. Este aspecto foi bem focalizado por esta Câmara, em acórdão da lavra do eminente Desembargador JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA, nos seguintes termos: "O benefício econômico não se configura apenas quando alguém auferir rendimentos, senão igualmente quando deixa de fazer despesas que, de outra maneira, teria de efetuar" (Apelação Cível nº 38.956/85). E assim deve ser, porque o esforço comum, que caracteriza a sociedade de fato, pode ser representado por qualquer forma de contribuição: pecuniária ou através da doação de bens materiais ou ainda por meio de prestação de serviços. Este, sem dúvida, o sentido que o Código Civil, ao definir o contrato

N.º 36



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fla. 15323

370

Ap. Cív. nº 731

Ac. - cont.

-7-

contrato de sociedade, empresta à locução "combinar es forços ou recursos para lograr fins comuns" (art. 1363). Como é de primeira evidência, a expressão "esforços ou recursos" abrange todas as formas ou modalidades de contribuições para um fim comum.

Com arrimo, pois, na prova dos autos, chega-se à inafastável conclusão de que o autor, ora apelado, contribuiu de alguma forma para aquisição dos móveis e utensílios que guarnecem o apartamento em que vivia Jorge Guinle e que é, ainda hoje, ocupado por ele, autor. E, se contribuiu para a aquisição, tem o direito de receber parte deles.

A divisão, porém, não há de ser, necessariamente, em partes iguais. Em se tratando de sociedade de fato, o percentual de participação deve corresponder ao da contribuição societária para formação do patrimônio. Neste sentido, já decidiu esta Câmara (Apelação Cível nº 35.557/84, Relator: o mesmo do presente recurso), em cuja oportunidade se deixou expresso: "Se os fatos e circunstâncias da causa evidenciam uma participação societária menor, deve-se atribuir um percentual condizente com a contribuição". Na mesma linha, o acórdão antes referido (Apelação Cível nº 38.956/85) em cuja ementa se vê: "Os bens adquiridos não têm de dividir-se por força em partes iguais entre os ex-sócios: o quinhão de cada qual corresponderá ao vulto da respectiva participação na sociedade de fato". Esta, sem dúvida, a orientação que melhor afina com os princípios que regem as sociedades, segundo os quais os haveres devem ser divididos de acordo com a cota de contribuição de cada sócio.

N.º 37



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 15324

371

Ap.Cív. nº 731

Ac. - cont.

-8-

No caso, por mais eficiente e dedicada que tenha sido a colaboração do autor na divulgação e projeção das obras de Jorge Guinle, ela, por razões óbvias, não poderá se equiparar à cota do próprio artista, consubstanciada na imaginação, concepção, criação e realização dos quadros que pintou.

São por absurdo poder-se-ia admitir que na avaliação de um quadro a óleo ou a aquarela se levasse em conta que são 50% seriam atribuídos ao pintor, ficando os outros 50% por conta de quem (hipoteticamente) ajudara a escolher cores de tintas e/ou divulgara a obra através de fotografias, montagem de catálogos e organização de exposições. A divisão em partes iguais desmereceria sobremodo os valores básicos e fundamentais que integram qualquer obra artística, que são a idéia e a forma de expressão, elementos esses que, até prova em contrário, são podem ser atribuídos ao artista. Qualquer contribuição dada para realização de uma obra de arte há de, necessariamente, ser considerada em plano inferior àquele em que se encontram os elementos básicos integrativos acima referidos.

Destarte, por maior que tenha sido a contribuição do apelado à obra de Jorge Guinle, não se pode conceber que tenha sido equivalente à que deu o próprio criador dos quadros. E, não tendo sido iguais as cotas de contribuição, não podem ser iguais, como pretende o recorrido, os quinhões na partilha. A participação na divisão deve ser proporcional à contribuição para criação ou aquisição dos bens.

Em casos tais, a cota de contribuição

Nº 371



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD - R
Fls. 15325

372

Ap. Cív. nº 731

Ac. -- cont.

-9-

contribuição para formação do patrimônio e, consequentemente, a de participação nos bens são fixadas com base nos elementos constantes dos autos. Na espécie, porém, os autos não fornecem dados expressivos para o arbitramento, devendo este ser feito com base nas "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece", como determina o art. 335 do Código de Processo Civil.

Em tais condições, pelo que sugerem os autos, admite-se que a contribuição do demandante, ora recorrido, para o sucesso artístico de Jorge Guinle e, consequentemente, para a aquisição dos móveis que guardam o apartamento de nº 1.002 da rua Aperana, 38, tenha sido da ordem de 25%, ficando os 75% restantes à conta da concepção, criação e realização do autor dos quadros.

Em sendo assim, arbitra-se em 25% (vinte e cinco por cento) a participação do apelado nos bens móveis pertencentes ao espólio de Jorge Guinle, dando-se, por essa forma, provimento parcial à apelação.

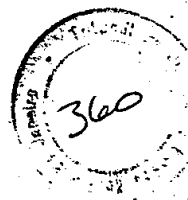
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 1989.

Jorge Loretto
DES. JORGE LORETTI - Presidente sem voto
Narcizo A. Teixeira
DES. NARCIZO PINTO - Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-A
Fls. 15326



Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº 731/89
Apelante: Espólio de Jorge Guinle
Apelado: Marco Aurélio Cardoso Rodrigues
Classificação regimental: I

RELATÓRIO

A espécie é de ação ordinária, proposta contra espólio, pela qual o autor, alegando ter existido entre ele e o de-cujus uma sociedade de fato, postula a divisão dos bens do espólio, com atribuição, para si, de parte não inferior à metade.

Para tanto, alega:

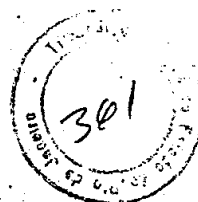
- a) que conviveu e trabalhou com o de-cujus por mais de 17 anos;
- b) que, nesse período, ajudou o de-cujus em sua atividade artística, misturando tintas, discutindo temas, examinando ângulos e perspectivas, resultando dessa colaboração uma grande pinacoteca e a consagração universal do nome artístico de Jorge Guinle;
- c) que, além dessa atividade relacionada com a arte, ele, autor, desenvolveu tarefas e cuidados na manutenção da casa, programava viagens, organizava exposições e entrevistas, além de controlar despesas e gastos;
- d) que, grato por toda essa ajuda, o de-cujus legou, em seu favor, a parte disponível de seus bens, conforme testamento lavrado em 10.05.1985;
- e) que todos esses fatos evidenciam um esforço comum na formação do magnífico acervo deixado pelo finado Jorge Guinle, tendo ele, autor, o direito de receber parte não inferior à metade dos bens que compõem o patrimônio.

Ao contestar, o espólio réu arguiu duas preliminares e, no mérito, negou que o autor houvesse con-

APELANTE: ESPOLIO DE JORGE GUINLE REP/P/S/INVENT. DOLORES
BOSSHARD



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



contribuído para formação do patrimônio, já que o único bem imóvel que o de-cujus deixou foi adquirido com a renda de outros imóveis doados por seu pai e os móveis, compostos de poucos objetos e quadros de autoria do inventariado, foram comprados com ajuda dos pais e com o produto da venda de algumas quadros. Com base nessas assertivas, pediu a improcedência da ação (fls. 102/118).

Após novo pronunciamento do autor (fls. 159), o dr. Juiz proferiu despacho saneador, rejeitando as preliminares da contestação (fls. 163). Dessa decisão, o espólio réu interpôs agravo de instrumento, desprovido por esta Câmara (autos em apenso).

Realizada a audiência, em cuja oportunidade foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelo autor e uma pelo réu (fls. 190 a 198), sobreveio sentença pela qual o dr. Juiz, reconhecendo a existência de uma sociedade de fato entre o autor e o de-cujus, condenou o espólio a entregar ao demandante a metade dos bens que compõem o acervo hereditário (fls. 257/265).

Inconformado, o espólio apelou (a) tecendo críticas aos fundamentos da sentença, que, a seu ver, teria admitido a existência de concubinato entre dois homens, e (b) insistindo na alegação de que o autor não contribuiu para formação do patrimônio de que deseja participar. Pede, em consequência, a reforma da decisão (fls. 268/301).

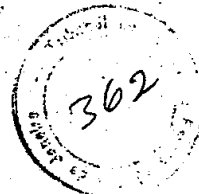
Contra-razões, às fls. 308/315, pela confirmação do julgado.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-A
Fls. 1° 5328



julgado.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1989

Narcizo A. Teixeira Pinto

(Narcizo A. Teixeira Pinto)

7535-651-0291

REGISTRADO EM 24/09/89

VISTO

Roberto 12/89
MARIA CLARET C. DE A. LUGAL
a/Diretor de Divisão